FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003927-03.2015.8.26.0566 - 2015/000915

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

**Drogas para Consumo Pessoal** 

Documento de

TC, OF - 038/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 318/2015 - DISE -Origem:

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: Reginaldo Jose Gobesso

03/08/2017 Data da Audiência

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de REGINALDO JOSE GOBESSO, realizada no dia 03 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR, LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha MAURÍCIO DE CASTRO BRUSCHI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra REGINALDO JOSE GOBESSO pela prática de crime de porte de drogas para consumo pessoal. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A prova oral sob o crivo do contraditório não demonstrou a narrativa do fato descrita na denúncia. O acusado não compareceu para dar a sua versão, e dessa forma não ficou demonstrado o porte de drogas imputado ao réu. Requeiro a absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em comum com o MP, observado o artigo 155 do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. REGINALDO JOSE GOBESSO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu REGINALDO JOSE GOBESSO da imputação de ter violado o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06,

FLS.

## Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 03/08/2017 às 17:29. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003927-03.2015.8.26.0566 e código FQ0000002HY0U.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

CD

Tua Conde do Filinal, 2001, Centro, São Carios - SF - CEF 15500-140
com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor Público: